

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE SAÚDE; DE TRABALHO; E DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

PROJETO DE LEI Nº 4.413, DE 2021.
(APENSO: PROJETO DE LEI Nº 4175 DE 2023)

Dispõe sobre a organização e funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem.

Autor: Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator: Deputado BRUNO FARIAS

I - RELATÓRIO

De autoria do Deputado Daniel Almeida, o Projeto de Lei nº 4.413, de 2021, trata sobre a organização e funcionamento do Conselho Federal e Conselhos Regionais de Enfermagem.

Na justificativa o autor alega que a Lei em vigor, nº 5.905, de 1973, encontra-se obsoleta, em descompasso com o exercício da profissão de enfermagem atualmente. Além disso, abre o leque de deliberação nas eleições para a composição do Conselho Federal, permitindo que seja feita através do voto direto de todos os profissionais e não só pelos delegados regionais.

Outro ponto que observa o autor é o de ausência de paridade entre as categorias de nível superior e médio na composição do Conselho Federal e dos Regionais, argumentando que o projeto garantirá maior número de técnicos nas diretorias e conselhos, além de aumentar o tempo de mandato, vetando a recondução, e acrescentando requisitos para a elegibilidade dos cargos.

A proposição principal altera ainda algumas competências do Sistema COFEN/COREN's e traz outras formas de arrecadação e sanções aos profissionais.

Já o Projeto de Lei nº 4175, de 2023, de autoria da Deputada Professora Luciene Cavalcante prevê em seu texto o aumento do número de representantes no Conselho Federal, altera o tempo de mandato dos membros do COFEN e dos COREN's, admitindo a reeleição. Por fim, traz a questão da proporcionalidade da multa aplicada aos profissionais que deixarem de votar nas eleições.

Justifica a necessidade de apresentar o projeto para promover tais adequações a atual Lei nº 5.905, de 1973, e melhorar a estrutura dos órgãos de classe da Enfermagem e tornar justo o quantitativo de pagamento de multa no caso de ausência as votações.

Os Projetos citados tramitam sob o rito ordinário, sujeitos à apreciação Conclusiva pelas Comissões desta Casa. Foram distribuídos para exame de mérito nas Comissões de Saúde e de Trabalho; e na Comissão de Constituição Justiça e Cidadania para aferição da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa (art.54 do RICD).

Apresentado Parecer pelo Relator, Deputado Ruy Carneiro, na Comissão da Saúde, pela rejeição do PL 4413/2021, e pela aprovação do PL 4175/2023, apensado.



Em 24/04/2024 foi aprovado o Requerimento nº 3316/2023, do Deputado Luis Tibé, que solicitou urgência para o PL 4175/2023, alterando o regime de tramitação das proposições, estando à matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os Conselhos profissionais desempenham um papel fundamental na sociedade, promovendo e regulamentando a prática de diversas profissões de forma ética e qualificada, garantindo o aperfeiçoamento dos profissionais e proteção do público que será atendido por estes.

Buscando sempre o desenvolvimento e promoção das profissões os conselhos devem desempenhar seu trabalho sempre de maneira ativa na defesa dos interesses das classes trabalhadoras, bem como a participação em iniciativas de pesquisa e promoção de boas práticas.

A organização do Conselho Federal e dos Regionais de Enfermagem é estabelecida através Lei nº 5.905, de 1973, que trata da composição, normas eleitorais e competência destes órgãos.

Considero meritórios e oportunos os projetos ora examinados, tendo em vista que têm como objetivo primordial a atualização da legislação já em vigor, em razão do decurso do tempo e pela modernização da profissão e de todo ordenamento jurídico; fazendo-se necessária a correção de algumas lacunas.

Quanto ao processo eleitoral para a composição do Conselho Federal de Enfermagem, hoje ele já é realizado de forma transparente, logo, não há necessidade de mudar a atual legislação.

A falta de representação da totalidade das unidades federativas na composição do Conselho Federal é o ponto crucial a ser modificado, devendo ser alterado para que possa se garantir a paridade para todos os estados do Brasil.

O Plenário do COFEN é composto por 9 (nove) membros titulares e 9 (nove) membros suplentes, o que possibilita a participação direta de apenas nove Estados, tendo outros nove participação indireta, totalizando apenas dezoito Estados nas reuniões plenárias.

A representatividade de cada estado torna a participação igualitária entre as categorias profissionais do Sistema COFEN/CORENs, além de garantir que as demandas de todo país sejam levadas de forma efetiva ao Conselho Federal.

As proposições permitem a ampliação de 9 (nove) membros titulares para 27 (vinte e sete) membros titulares e igual número de suplentes, permitindo que os 26 (vinte e seis) Estados e o Distrito Federal tenham representação nacional no COFEN.

Os projetos ora analisados adequam o texto da legislação vigente ao que já ocorre com os demais Conselhos de Classe de todo país, sendo o tempo de mandato de 04 (quatro) anos, permitindo uma reeleição, além de trazer maior segurança jurídica às entidades para estabelecer políticas plurianuais de forma mais consistente.

Por fim, buscam ajustar a norma quanto à aplicação adequada e proporcional da multa em caso de ausência de voto nas eleições, tendo em vista que hoje o valor é



correspondente a uma anuidade, sendo que o projeto apenso diminui a quantia estabelecendo a proporção de 3 % do valor da anuidade.

Portanto, somos a favor da aprovação, na forma de Substitutivo, do projeto de lei nº 4175/23 apenso, tendo em vista que ele traz as atualizações necessárias, não havendo justificativa para alterarmos toda a Legislação em vigor como pretende o Projeto de Lei nº 4413/21, sendo assim manteremos o parecer do Relator na Comissão de Saúde.

No que se refere à constitucionalidade, verificamos que a matéria é de competência legislativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Não há, portanto, qualquer impedimento à sua tramitação.

Quanto à juridicidade, a proposta está em plena conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, a técnica legislativa e a redação empregadas atendem ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, não tendo reparos a serem feitos.

III – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, pelas Comissões de Saúde e de Trabalho, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4413, de 2021 e Projeto de Lei nº 4175, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 4413, de 2021 e Projeto de Lei nº 4175, de 2023.

Sala das sessões, em 18 de Fevereiro de 2025.



Deputado BRUNO FARIAS

Relator



PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE SAÚDE; DE TRABALHO; E DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.175, DE 2023

Altera o artigo 5º, artigo 9º, § 2º do artigo 12 e artigo 14, todos da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, para aumentar a representatividade dos estados no Conselho Federal e nos Conselhos Regionais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o artigo 5º da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, para aumentar a representatividade dos estados no Conselho Federal e nos Conselhos Regionais, e dá outras providências.

Art. 2º. O artigo 5º da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973 passa a vigorar da seguinte forma:

"Art. 5º. O Conselho Federal terá um representante efetivo de cada uma das 26 unidades federativas e o distrito federal, e igual número de suplentes, todos de nacionalidade brasileira, e portadores de diploma de curso de enfermagem de nível superior. (NR)"

Art. 3º. O artigo 9º da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973 passa a vigorar da seguinte forma:

"Art. 9º. O mandato dos membros do Conselho Federal será honorífico e terá a duração de quatro anos, admitida uma reeleição. (NR)"

Art. 4º O § 2º do artigo 12 da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973 passa a vigorar da seguinte forma:

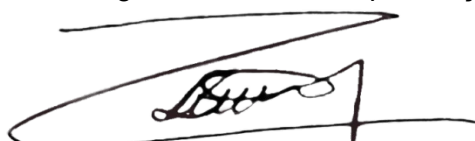
Art. 12.....

§ 2º Ao eleitor que, sem causa justa, deixar de votar nas eleições referidas neste artigo, será aplicada pelo Conselho Regional multa correspondente a 3% (três por cento) do valor da anuidade. (NR)

Art. 5º. O artigo 14 da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973 passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 14. O mandato dos membros dos Conselhos Regionais será honorífico e terá a duração de quatro anos admitida uma reeleição. (NR)

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Deputado BRUNO FARIAS
Relator

